



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.  
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: JOSÉ SACRAMENTO CORREA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 2014.3.020399-7

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CRIMINAL –PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO –ABSOLVIÇÃO POR AUSENCIA DE PROVAS –IMPROCEDENCIA. REFORMA DA PENA BASE PARA O MINIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ante os elementos de prova colacionados aos autos, a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas.  
2. O juízo a quo sopesou as circunstâncias judiciais, considerando como desfavoráveis a culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, motivos e as circunstâncias. Ainda que os antecedentes sejam favoráveis com fundamento na sumula n. 444 do STJ, mantenho a pena base fixada pelo magistrado próximo ao mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por ser proporcional e diante da presença de outras circunstâncias judiciais avaliadas devidamente desfavoráveis. Após foi reduzida pela atenuante de confissão em 6 (seis) meses, restando fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e diminuição.  
A pena fixada pelo juízo foi substituída por duas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviço a comunidade e outra na limitação de fim de semana, a qual deve ser mantida.  
Desta forma, inviável a reforma da pena a qual fora proporcional ao delito cometido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Feito presidido pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.  
Belém, 18 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**APELANTE: JOSÉ SACRAMENTO CORREA**  
**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo**  
**RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO Nº. 2014.3.020399-7**

## **R E L A T Ó R I O**

JOSÉ SACRAMENTO CORREA interpôs o presente recurso inconformado com a sentença que o condenou, pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03.

Consta na denúncia que no dia 21.03.2007, por volta das 13h, o acusado juntamente com outro indivíduo foram revistados por uma equipe de policiais, sendo flagrados portando ilegalmente duas armas de fogo, uma municiada com cinco cartuchos e outra com treze cartuchos.

O processo seguiu os trâmites legais.

O Juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando tão somente o ora apelante a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, a qual fora substituída por duas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviço à comunidade e outra de limitação de fim de semana.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante recorreu da decisão pugnando por sua absolvição por insuficiência de provas para a condenação e alternativamente a reforma da pena base para o mínimo legal.



Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento para que seja reformada a pena base por ser os antecedentes criminais favoráveis ao paciente com fundamento na súmula 444 do STJ.

É o relatório.

À revisão.

**VOTO:**

Pugna a defesa pela absolvição do acusado ante a ausência de provas para a condenação. Vê se dos autos que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de arma, bem como pelo Laudo que constatou se tratar de arma de fogo municada e apta a disparos, havendo, portanto, potencialidade lesiva (fl. 92).

A autoria delitiva, por sua vez, restou evidenciada pelas declarações testemunhais de policiais civis, que participaram das diligências que prenderam o acusado, os quais afirmaram que estavam em ronda de rotina quando perceberam indivíduos agitados em um veículo e ao revistarem encontraram as duas armas e ao apreenderem estas, constataram que as mesmas estavam municadas e em perfeito estado de funcionamento.

Desta forma, ante os elementos de prova colacionados aos autos, a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas.

Quanto a reforma da pena, vê se que o juízo a quo sopesou as circunstâncias judiciais, considerando como desfavoráveis a culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, motivos e as circunstâncias. Ainda que os antecedentes sejam favoráveis com fundamento na sumula n. 444 do STJ, mantenho a pena base fixada pelo magistrado próximo ao mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por ser proporcional e diante da presença de outras circunstâncias judiciais sopesadas devidamente desfavoráveis. Após foi reduzida pela atenuante de confissão em 6 (seis) meses, restando fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e diminuição.

A pena fixada pelo juízo foi substituída por duas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviço a comunidade e outra na limitação de fim de semana, a qual mantenho. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, data vênia o parecer do Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA